



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600023-94.2020.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600023-94.2020.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801 RECORRIDO: M B BARROS CONSULTORIA LTDA Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152A, ANDRE MENDES DANTAS - AL0017616A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450A

Ementa.

Eleições 2020. Recurso. Município de Matriz de Camaragibe. Divulgação de Pesquisa. Questionário aplicado aos eleitores. Desnecessidade de menção a intenções de votos brancos, nulos e não sabe/não opinou. Possibilidade de inclusão de pré-candidato supostamente inelegível. Ausência de Irregularidades. Manutenção da sentença. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos

termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Matriz de Camaragibe, com pedido de liminar, em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, nos autos de Representação manejada em desfavor de M B BARROS CONSULTORIA LTDA –ME / INSTITUTO DATASENSUS.

Objetiva a agremiação partidária recorrente sustar a divulgação de pesquisa de intenções de voto realizada no município de Matriz de Camaragibe-AL.

O recorrente sustenta que a aludida pesquisa seria eivada de diversas irregularidades, notadamente a ausência de menção no questionário apresentado aos entrevistados das opções de voto BRANCO, NULO, NÃO SABE/NÃO OPINOU.

Afora isso, a pesquisa teria o condão de favorecer candidatos da “oposição”, distorcendo o resultado final das intenções de voto, além de criar indevido estado mental no eleitorado, induzindo a erro e confundindo os eleitores.

Alega que a pesquisa teria colocado como opção de voto um cidadão inelegível, Sr. CÍCERO

CAVALCANTE, de modo a beneficiar o filho deste, Sr. FERNANDO CAVALCANTE.

Consiga, dentre outras possíveis irregularidades, que não foi feito o rodízio na apresentação das alternativas/opções de respostas formatadas ao eleitorado.

Em sede de contrarrazões, o Instituto DATASENSUS defende a sentença recorrida, salientando que não houve nenhuma manipulação indevida de resultado e nem expediente que tivesse a aptidão de beneficiar ou prejudicar nenhum pré-candidato.

Aduz o DATASENSUS que “nota técnica” juntada ao feito pelo Recorrente para demonstrar as irregularidades na pesquisa seria parcial, uma vez que foi produzida pelo TDL PESQUISA &MARKETING, que é um instituto rival do Recorrido.

No que diz respeito à falta de menção às opções BRANCO/NULO e NÃO SABE/NÃO OPINOU, o Recorrido consigna inexistir normativo que determine constar esses itens na pesquisa.

Este Relator indeferiu a tutela de urgência postulada pelo recorrente, por entender inexistir plausibilidade jurídica do pedido.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento ao apelo em tela, de modo a manter na íntegra a sentença de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de RECURSO interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Matriz de Camaragibe em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, nos autos de Representação manejada em desfavor de M B BARROS CONSULTORIA LTDA –ME / INSTITUTO DATASENSUS.

Objetiva a agremiação partidária recorrente sustar a divulgação de pesquisa de intenções de voto supostamente irregular, realizada no município de Matriz de Camaragibe-AL.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito, visto que não há questões preliminares a serem enfrentadas.

Dito isso, assinalo que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, nem a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e nem a Resolução TSE nº 23.600 (que regulamenta as pesquisas eleitorais) exigem que se indague ou oferte ao eleitor a intenção dele votar em branco, de anular o voto e/ou de não informar ou deixar de responder ao questionário.

Esses tipos de indagação fazem parte do mérito da própria pesquisa, que é matéria interna corporis, segundo o prudente arbítrio de cada instituto que realize coleta de dados de intenção de voto.

Vale dizer que os institutos de pesquisa gozam de certo grau de autonomia para formular a sua metodologia de trabalho, quando do registro da pesquisa na Justiça Eleitoral, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.600:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e §1º):

(...)

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

(...)

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

As informações e exigências acima foram cumpridas pelo Recorrido pelo que se depreende dos autos.

Prosseguindo, na linha da sentença sob ataque recursal, não vislumbro que tenha ocorrido um

direcionamento ou induzimento indevido da pesquisa para prejudicar ou beneficiar pré-candidaturas.

Ademais, o fato de constar na pesquisa o nome de cidadão supostamente inelegível não é vedado pela legislação eleitoral, consoante o dispositivo abaixo, também da Resolução TSE 23.600:

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

Então, quanto a esse aspecto, não me convenci que a representação/recurso em tela haja demonstrado a alegada ilicitude.

Continuando, pontuo que o capítulo atinente ao rodízio de questões contidas na pesquisa dirigida aos eleitores foi bastante fundamentado pelo juízo a quo, conforme excertos da sentença:

(...) Em relação à forma como elaborado o formulário, alega a parte requerente que este possui a capacidade de criar "estados mentais" capazes de manipular as respostas, sobretudo quanto (a) ao viés de posição empregado, pois na questão Q.6 não há previsão de rodízio de nomes, de modo que a leitura das alternativas sempre iniciaria com "Fernando Cavalcante (Filho de Cícero Cavalcante)", (b) ao fato de que a Q.6 menciona expressamente o apoio de Cícero Cavalcante ao seu filho Fernando Cavalcante, (c) os nomes Cícero Cavalcante e Fernando Cavalcante são mencionados como pai e filho em 4 oportunidades, (d) há existência de duas questões Q.3, o que poderia gerar erro no procedimento de apuração dos resultados.

Quanto ao item (a), verifica-se que realmente não há previsão de rodízios de nomes entre as alternativas na Q.6, porém esta não é a única questão em que isto ocorreu, tendo também ocorrido na Q.7, a qual trata da rejeição, cujo primeiro nome é Cícero Cavalcante, isto é, pessoa a qual a parte autora afirma que o formulário pretendia favorecer.

Ora, se a questão Q.7 também não possui previsão expressa de rodízio de alternativas, pela lógica da parte autora, o candidato Cícero estaria sendo prejudicado ao ter seu nome em primeira posição na questão que versa acerca da rejeição. Na realidade, ao que parece, considerando que o formulário previu expressamente o rodízio das questões 2 a 5, é bem provável que a falta de previsão expressa de rodízio nas questões Q.6 e Q.7 foi mero lapso, não tendo a intenção de prejudicar ou favorecer ninguém.

No tocante ao item (b), também não há qualquer problema na elaboração de questão cujo objetivo é aferir a transferência de votos do pré-candidato Cícero Cavalcante - o qual, segundo a própria parte autora, está inelegível - para o outro pré-candidato Fernando Cavalcante, até porque este é um cenário muito possível de acontecer. Trata-se, como se vê, de um fato que permeia a disputa eleitoral do Município de Matriz de Camaragibe deste ano, sendo legítimo que os envolvidos na disputa eleitoral tenham interesse em saber como/se irá ocorrer esta transferência de voto no caso de infrutífera a candidatura de Cícero Cavalcante.

Quanto ao item (c), verifica-se que em nenhum momento Cícero Cavalcante é mencionado expressamente como pai de Fernando Cavalcante, somente Fernando é mencionado como filho de Cícero, o que também foi feito em relação ao pré-candidato Otávio Henrique em relação ao seu pai Marquinhos, de modo que não vislumbro intenção de favorecer alguém. Da mesma forma, a existência de duas Q.3 no formulário é evidente erro material (item d), sendo que a segunda delas se trata, em realidade, da Q.4, não se verificando qualquer prejuízo na elaboração dos resultados em decorrência deste mero erro material.

II - DA APLICAÇÃO DO FORMULÁRIO

Em relação à forma como aplicado o formulário, alega a parte autora que, conforme vídeo anexado aos autos, (e) não foi realizado rodízio entre os nomes apresentados, apesar da previsão expressa no formulário (f) as opções de branco/nulo e não sabe/não opinou jamais foram mencionadas, embora

constantes no formulário, (g) a questão Q.7 sobre rejeição não deixa claro que poderia ser escolhido mais de um nome, como manda a boa técnica, (h) na questão Q.7, tanto Marquinhos quanto a opção NS/NO estão como n. 6 de resposta, o que poderia aumentar a rejeição de Marquinhos.

Primeiramente, no que toca ao item (e), a exibição de um único vídeo, com apenas uma única pessoa ouvida, não é suficiente para concluir que não está sendo feito o rodízio previsto no questionário. Além disso, conforme áudio juntado pela parte requerida (DOC. 04 - 2186284), verifica-se que o rodízio foi efetivamente respeitado, não merecendo prosperar o argumento da parte requerente.

Também em relação ao item (g), há várias formas de se elaborar licitamente um questionário e o simples fato de que não há menção expressa de que poderiam ser escolhidos mais de um candidato pelo eleitor quando da Q.7 (rejeição) não é capaz de gerar prejuízos ou a manipulação dos resultados. Por fim, também quanto ao item (h), semelhante ao que ocorreu no item d, trata-se de mero erro material que não prejudica a análise dos resultados, até porque a pergunta não é feita mencionando o número das alternativas, mas sim o nome dos candidatos.

(...)

Na linha do julgado sob ataque recursal, não entendo que a pesquisa, da forma que foi aplicada ao eleitorado daquela localidade, tenha o condão de causar danos aos pré-candidatos quanto à divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública sobre a intenção de voto.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator